

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 156/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DE PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º – O Poder Executivo Municipal criará o Cadastro Municipal e Protetores e Cuidadores de Animais no Município de Contagem/MG.

§ 1º – Por cuidadores e protetores entende-se toda pessoa física que, de forma frequente, cuide ou alimente animais comunitários, acolha animais de forma definitiva ou para intermediar adoção, recolhendo-os das ruas e providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que tenham sua saúde e integridade física restabelecida, encaminhando-os para adoção, castração, vacinação e demais cuidados necessários.

§ 2º – Para que seja efetivado o cadastro como protetor ou cuidador, será necessária declaração emitida por uma organização não governamental protetora de animais devidamente regulamentada e declaração de um veterinário devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, declarando que são praticados pelo protetor ou cuidador os atos previstos no parágrafo anterior.

Art. 2º – O cadastro poderá ser feito na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do número de cadastro nacional de pessoas físicas do protetor ou cuidador, coletando-se dados pessoais, comprovante de endereço e assinatura no cadastro, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais, se houver.

Parágrafo único – Somente poderão ser cadastrados protetores ou cuidadores residentes no Município de Contagem/MG.

Art. 3º – O cadastro dos cuidadores ou protetores na Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem como finalidade dar e regulamentar benefícios dos programas públicos gratuitos fornecidos pelos órgãos públicos municipais ou estaduais, relativos aos processos de castração, vacinação e atendimento emergencial de animais que estejam sob os cuidados dos referidos protetores ou cuidadores.

Parágrafo único – Não haverá limitação de cotas para protetores ou cuidadores referentes aos serviços públicos mencionados no caput deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

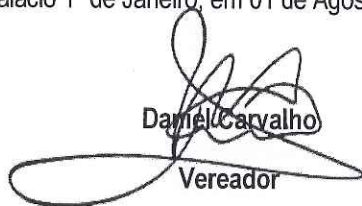
Art. 4º – Os cuidadores ou protetores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos, prontuário atualizado, carteira de vacinação e comprovante de castração de cada animal, para eventuais inspeções de rotina pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os registros a que se refere este artigo deverão ser disponibilizados para consulta sempre que solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 5º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio 1º de Janeiro, em 01 de Agosto de 2022.


Daniel Carvalho
Vereador